



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720145/2017-16
ACÓRDÃO	3001-003.448 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAH WIN SERVICOS COMBINADOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/03/2012, 27/03/2012, 11/05/2012

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA DE 10%. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

Restando comprovada a cessão de nome por pessoa jurídica habilitada em comércio exterior, para encobrir os reais adquirentes das mercadorias, ainda que pessoas físicas, caracteriza-se a infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sujeitando o infrator à multa de 10% sobre o valor aduaneiro da operação. A responsabilidade pela infração é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou má-fé.

DECLARAÇÃO INEXATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TIPIIFICAÇÃO AUTÔNOMA.

A infração por cessão de nome possui natureza autônoma e não se confunde com a declaração inexata prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, que trata de erro formal no preenchimento da DI. A ocultação dos reais intervenientes configura conduta substancial, incompatível com a simples penalidade documental.

DIREITO ADUANEIRO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO/ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 e do Parecer COSIT nº 7/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas em relação a matérias não submetidas ao Poder Judiciário, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 781/809) interposto em face do Acórdão de nº 07-41.789 (fls. 767/775) proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus, no qual foi exigida multa no valor de R\$ 140.052,59, com base no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 727 do Decreto nº 6.759/2009.

A autuação decorreu da constatação, pela fiscalização aduaneira, da prática de cessão de nome nas importações realizadas por meio das DIs nº 12/0545144-9, 12/0557078-2 e 12/0861844-1, em que se constatou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, nos termos do artigo 23, inciso V, § 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, combinado com o art. 95, I, do Decreto-Lei nº. 37/66, e inciso XXII e §1º, do artigo 689, do Decreto nº. 6.759/2009, bem como pela apresentação de documento falso necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, com fulcro no art. 105, VI do Decreto-Lei nº. 37/66 combinado com o inciso VI e §1º do art. 689.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando em síntese: a) ausência de dolo na conduta; b) atuação como mera prestadora de serviços; c) inexistência de participação nas fraudes atribuídas aos reais adquirentes; d) impossibilidade de vinculação entre CNPJ da empresa e CPF de pessoas físicas para fins de importação por conta e ordem; e) desconhecimento sobre a falsidade dos documentos apresentados; f) comprovação de

que os pagamentos foram realizados diretamente pelos destinatários das mercadorias; g) lucro compatível com o usual em operações de trading; h) inexistência de indícios de conluio ou fraude; i) aplicação indevida da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A 2ª Turma da DRJ/FNS entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores da cessão de nome e manteve a exigência da penalidade, com exoneração de R\$ 263,72, relativa à base de cálculo (fl 775).

- a) A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 independe da comprovação de dolo, pois trata-se de responsabilidade objetiva.
- b) Ainda que a empresa tenha atuado como prestadora de serviços, isso não a exime de responsabilidade pela cessão de nome.
- c) Mesmo sem vínculo direto com os adquirentes finais, a empresa foi utilizada para acobertar os reais intervenientes, o que basta para caracterizar a infração.
- d) Ainda que fosse tecnicamente inviável realizar a operação formalmente como por conta e ordem, isso não justifica a omissão dos reais intervenientes, o que configura cessão de nome.
- e) Não há necessidade de comprovar conhecimento prévio da falsidade, bastando a configuração da conduta formal de acobertamento.
- f) Mesmo com a comprovação de pagamentos por terceiros, entende-se que esse fato não descaracteriza a ocultação, já que a fiscalização logrou demonstrar que tal pessoa representava, pois os destinatários efetivos não constavam nas DIs.
- g) Quanto ao lucro compatível com o usual em operações de trading, não se reconhece a relevância jurídica à margem de lucro auferida. Ainda que o lucro fosse pequeno, isso não afasta a materialidade da infração. A argumentação do lucro não foi acolhida nem enfrentada diretamente, sendo irrelevante frente à conduta típica apurada.
- h) mesmo sem prova de conluio ou fraude direta, a cessão de nome se caracteriza pela conduta objetiva de acobertamento.

Deste modo, o julgamento da impugnação restou assim decidido:

Ante ao exposto, voto pela procedência parcial da impugnação devendo ser exonerado o valor de R\$ 263,24, mantendo-se, por consequência, o valor de R\$ 139.788,87

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese as seguintes razões de mérito:

1. Inexistência de acobertamento;
2. Inexistência de dolo ou má-fé na conduta;
3. Penalidade de multa por declaração inexata;

4. Erro material na apuração da multa

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição. Contudo, não se conhece das alegações relativas à eventual duplicidade de lançamento de equinos, ao uso de taxa de câmbio diversa da constante nas DIs e à aplicação alternativa da multa de 1% por declaração inexata, por configurarem inovação recursal, uma vez que tais matérias não foram suscitadas na impugnação

Não foram arguidas preliminares formais no recurso. As alegações concentram-se no mérito da autuação.

No caso dos autos, foi lançada a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007 e no art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, que se constitui na penalidade de 10% sobre o valor da operação quando houver conduta cuja intenção seja realizar importação com o objetivo de ocultar os verdadeiros beneficiários.

Lei 11.488/2007 Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1. Inexistência de dolo ou má-fé na conduta;

Quanto a essa questão, inicialmente cabe esclarecer que, em regra, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente e dos efeitos do fato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, são irrelevantes as alegações de ausência de intenção de praticar a infração já que basta que a conduta praticada se amolde aos termos da previsão legal para que a sanção nela prevista seja aplicável.

2. Inexistência de acobertamento;

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegada inexistência de acobertamento na operação de importação. A 2ª Turma da DRJ/FNS, no Acórdão nº 07-41.789, foi categórica ao reconhecer que houve cessão de nome com o propósito de ocultar os reais intervenientes nas operações comerciais, em especial os verdadeiros adquirentes das mercadorias, representados por pessoas físicas vinculadas à empresa Quality Horses.

Conforme destacou a decisão recorrida:

Resta claro, portanto, que a cessão de nome se deu para a empresa Quality Horses, representada pelo Sr. Yuri Mansur Guerios e sua esposa, e não para os adquirentes finais dos animais, como alega a impugnante. (fl 771)

A empresa JAH WIN figurou como importadora formal perante o Fisco, mas atuou, de fato, como interposta pessoa, encobrindo os reais interessados, que não constaram na documentação fiscal e aduaneira. A ocultação de sujeitos passivos nas operações de comércio exterior constitui infração autônoma e específica, nos termos do art. 23, § 1º, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sendo suficiente para caracterizar o acobertamento a omissão dos intervenientes reais, independentemente da comprovação de dolo ou vínculo direto com eventuais fraudes subsequentes.

O argumento da Recorrente de que não sabia da identidade dos verdadeiros adquirentes ou de que apenas seguiu as instruções de terceiros (como a Sra. Keinny Rodriguez) não elide a materialidade da infração, uma vez que a responsabilidade da importadora decorre de sua posição formal na operação e do dever de diligência que lhe compete ao assumir tal papel.

3. Da alegação de que a penalidade aplicável seria a multa por declaração inexata

A Recorrente sustenta que, mesmo se admitida alguma irregularidade nas operações de importação, a sanção cabível não seria a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, mas sim aquela relativa à declaração inexata, nos termos do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cuja aplicação estaria condicionada à comprovação de culpa, não se aplicando em regime de responsabilidade objetiva.

No entanto, tal argumentação desconsidera a natureza e os elementos essenciais da infração apurada nos presentes autos.

A autuação lavrada não teve como base qualquer erro meramente formal ou material na Declaração de Importação. O que se constatou foi a prática de cessão de nome da pessoa jurídica autuada para a realização de operação de comércio exterior por terceiros, com o objetivo de ocultar os reais beneficiários da importação, configurando a hipótese expressa no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A infração prevista nesse dispositivo não se confunde com a infração por declaração inexata prevista no art. 711 do RA/2009, que se refere a erros ou omissões no preenchimento da DI ou na indicação de dados técnicos ou fiscais da operação.

Ao contrário, a conduta sancionada no caso concreto é substancial: consiste em permitir que uma pessoa jurídica formalmente habilitada em nome próprio encubra operação de importação de terceiro inabilitado. Essa infração é autônoma, de natureza material, e sua tipificação prescinde da demonstração de erro documental ou da existência de contrato com cláusula inexata.

Ademais, a conduta não pode ser tratada como mera inexatidão documental, pois restou comprovado que o destinatário final da operação foi omitido intencionalmente do registro aduaneiro, sendo a recorrente a responsável por intermediar a internalização de bens adquiridos por terceiro desabilitado.

A jurisprudência do CARF também já afastou essa alegação, reconhecendo que a multa por cessão de nome não substitui ou concorre com a sanção por declaração inexata, por tratarem de condutas diversas com fundamentos jurídicos próprios. Cite-se, a título exemplificativo:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2014, 2015, 2016 IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA. APLICABILIDADE A ocultação do real adquirente da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando não for possível a aplicação da pena de perdimento, em virtude de a mercadoria não ter sido localizada ou ter sido consumida ou revendida. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. LEGALIDADE Presumese por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, a operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006. IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. INFRAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.488/07. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA A aplicação da multa de 10% do valor da operação, por cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela conversão da pena de perdimento dos bens prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 substitui a pena não pecuniária de declaração de inaptidão nos termos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.430/96, e não a pena de perdimento. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO LEGAL Nos termos do art. 124, I, do CTN e art. 95, II, do Decreto-lei 77/1966, respondem

conjuntamente ou isoladamente o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Processo nº 10611.720180/2019-23. Acórdão nº 3301-013.818 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de fevereiro de 2024. Juciléia de Souza Lima – Relatora).

Portanto, a tentativa da Recorrente de requalificar os fatos para aplicar penalidade mais branda não se sustenta juridicamente. A conduta apurada é material, objetivamente configurada, e se amolda à hipótese do art. 33, não ao art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, rejeita-se o argumento de que a penalidade cabível seria aquela aplicável por declaração inexata.

4. Do cálculo da Multa

A Recorrente sustenta que a fiscalização teria incluído, indevidamente, no valor aduaneiro das mercadorias, despesas que estariam em desacordo com o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, tais como frete interno no país de exportação, cuidados veterinários e custos com estábulo. Argumenta que, tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o referido Acordo internacional não preveem a inclusão dessas despesas específicas na composição do valor aduaneiro, razão pela qual requer a exclusão desses itens da base de cálculo da penalidade aplicada.

Ocorre que o art. 77 do Decreto nº 6.759/09 é claro ao estabelecer o momento em que os custos (frete, embalagens, manuseio, etc) deixam de compor o valor aduaneiro: a chegada no porto, ponto de fronteira ou aeroporto alfandegado, no Brasil, conforme abaixo:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Questiona também a impugnante a respeito dos valores lançados pela fiscalização aduaneira no quadro apresentado às fls. 45, a título de custo dos animais, onde Stakkarta e Brooklyn constariam com valores superiores aos valores pagos.

Contudo, ao se verificar o teor das invoices acima mencionadas (fls. 87 e 88) resta evidenciado que cada uma delas deixa claro que os valores apresentados são parciais, devendo, portanto, serem somados para se chegar ao valor total de cada animal.

Voto, assim, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negá-lo integralmente.

5. Da impossibilidade de apreciação da prescrição intercorrente em razão da judicialização da matéria

Constata-se, a partir da documentação constante dos autos, que a contribuinte submeteu a matéria relativa à prescrição intercorrente ao Poder Judiciário.

Assim, restando evidenciada a concomitância entre as vias judicial e administrativa, impõe-se o acatamento da decisão judicial transitada em julgado, afastando-se a possibilidade de reexame da matéria na instância administrativa.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que foi sumulada por meio do enunciado 1:

“Súmula CARF nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É incontroverso que a interposição de ação judicial implica renúncia à instância administrativa no que diz respeito à discussão da matéria nela tratada, conforme determinação existente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, e no Parecer Cosit nº 7, de 2014.

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/ 1996

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se

relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No mesmo sentido está assentada a jurisprudência. Veja-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7/2014.

A renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito. (Processo nº 19740.000170/2007-33. Acórdão nº 1001-001.866 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Andréa Machado Millan – Relator)

Ainda que se considerasse a análise do mérito, é relevante destacar que a discussão sobre prescrição intercorrente se encontra afetada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.293/STJ), cujas teses firmadas foram:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Entretanto, diante da propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente recurso ser conhecido quanto a esse ponto.

Havendo o trânsito em julgado da matéria, caberá à unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Desse modo, não cabe a este Conselho apreciar alegações recursais que versem sobre a prescrição intercorrente, por força do princípio da unicidade de jurisdição e da aplicação analógica da súmula em referência.

Portanto, deixo de conhecer da matéria relativa à prescrição intercorrente, restringindo a análise do recurso aos demais pontos controvertidos.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, apenas em relação a matérias não submetidas ao Poder Judiciário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 3001-003.448 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10240.720145/2017-16

*Assinado Digitalmente***Larissa Cássia Favaro Boldrin**

DOCUMENTO VALIDADO